



PROCESSO N° 334/08

PROTOCOLO N.º 9.868.882-0

PARECER CEE/CEB N.º 126/09

APROVADO EM 05/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO GRAHAM BELL – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Pelo ofício n.º 1361/2008-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, o expediente acima, do Colégio Graham Bell – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Maringá, que por sua Direção, solicita Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria.

A Instituição foi credenciada para oferta de Educação Profissional pela Resolução Secretarial n° 2030/03, de 03 de julho de 2003 e obteve a Renovação do Credenciamento pela Resolução Secretarial n° 4264/06, de 28 de setembro de 2006, com base no Parecer n° 419/06-DET/SEED.

1.1 Trâmite do Processo

O presente processo deu entrada neste Conselho, em 28/05/2008 e foi distribuído à então Câmara de Planejamento, à Conselheira Solange Yara Schmidt Manzochi em 02/06/2008. Foi convertido em diligência e em 04/08/2008. A Conselheira relatora exigiu a indicação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica de acordo com o inciso XIV, do artigo 22, da Deliberação n° 09/06-CEE/PR, para ministrar as disciplinas Eletricidade, Eletrônica Digital, Prática de Laboratório, Análise de Circuitos, Telecomunicações, Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos, Projetos e Montagem, Eletrônica Industrial e Informática Aplicada.

O presente processo retornou a este Conselho em 30/08/2008. Com a resposta da Direção do Colégio Graham Bell, de Maringá, de que *“manteve e mantém seu quadro de docentes por considerar, além da formação, a eficiência e a responsabilidade com que estes profissionais desempenham suas docências”*, amparando-se no Parecer CNE/CEB n° 37/2002 que afirma:



PROCESSO N° 334/08

“os profissionais que têm formação em educação profissional de nível técnico e possuem uma licenciatura estão habilitados a atuar como docente nos cursos técnicos e aponta o Parecer CNE/CEB n° 16/99 como dispositivo legal para tal formação (...). É pela responsabilidade com que praticamos ensino que reafirmamos a competência de novos professores e coordenadores”. (fls. 364 a 367)

Com o término do mandato da Conselheira relatora, Solange Yara Scmidt Manzochi, foi designado para a relatoria do processo em pauta, em 01/12/2008, a Conselheira Shirley Augusta de Souza Piccioni, que face ao contido na justificativa, encaminha, em 03/12/2008, consulta à então Câmara de Legislação e Normas para Parecer sobre as alegações da Direção do Colégio Graham Bell, de Maringá, sendo designado relator, o Conselheiro Domenico Costella, em 15/12/2008.

Neste ínterim, entrou em vigor, o Novo Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, pelo Decreto Estadual n° 4.215, de 03 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de fevereiro de 2009 e com a aprovação das normas complementares ao Regimento CEE/PR, pela Deliberação CEE/PR n° 02/2009, de 02/03/09, este Conselho passou a funcionar em Conselho Pleno, composto por duas Câmaras: Câmara de Educação Superior e Câmara de Educação Básica, sendo o presente processo redistribuído a esta Câmara.

Na Câmara de Educação Básica foi designada relatora, a Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza, em 03/03/2009, que face ao exposto, consultou em 03/04/2009 a Assessoria Jurídica deste Conselho quanto ao encaminhamento a ser dado à referida questão.

Em 07/04/09 a Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu Parecer o qual segue transcrito abaixo na íntegra:

PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 04/09, de 07/04/2009

REFERÊNCIA: Informação Técnica da CEB-CEE/PR, de 03/04/2009, constante do Processo n.º 334/08, fls. 432 e 433 e às fls. 459 e 460 do Processo n.º 335/08.

INTERESSADA: Câmara de Educação Básica do CEE/PR

ASSUNTO: Solicita interpretação jurídica sobre o art.. 22, XIV da Deliberação n. 09/06-CEE/PR, ante o Parecer CNE/CEB n.º 37/2002.

Senhora Presidente:

Mediante expediente em epígrafe, a Ilustríssima Conselheira Relatora, Senhora Marília Pinheiro Machado de Souza, solicita desta Assessoria Jurídica interpretação do Parágrafo único do art.. 22, XIV da Deliberação n. 09/06-CEE/PR, questionado pela ante o contido no Parecer CNE/CEB n.º 37/2002.

Nas diligências realizadas em 04/08/2008, fls. 358 e 359, do Processo n.º 334/08 e 342 a 343, do Processo n.º 335/08, bem como pelos argumentos constantes às fls. 364 a 367 e 348 a 351, dos respectivos Processos elencados pelo Colégio Graham Bell, a Câmara de Planejamento, existente em época anterior à mudança do Regimento deste Colegiado, solicitou à instituição:



PROCESSO N° 334/08

a) indicar para a coordenação do curso profissional graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área, de acordo com os incisos XII, artigo 22 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR;

b) indicar docentes graduados com habilitação e qualificação específica de acordo com o inciso XIV, artigo 22 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR para ministrar as disciplinas:

- Eletricidade I e II (em ambos os processos)
- Eletrônica Digital I e II (e Eletrônica Digital I, no Processo 335/08)
- Prática de Laboratório I, II e III (e Prática de Laboratório I no Processo n.º 335/08)
- Eletrônica I, II e III (e Eletrônica I, no processo n.º 335/08)
- Análise de Circuitos (Processo n.º 334/08)
- Telecomunicações I e II (Processo 334/08)
- Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos (Processo n.º 334/08)
- Projetos e Montagem I (Processo n.º 335/08)
- Eletrônica Industrial (Processo n.º 335/08)
- Informática Aplicada I e II (Processo n.º 335/08)

c) [...]

No entanto, o Colégio justifica o não atendimento das solicitações, fls. 364 a 367 e fls. 348 a 351 dos respectivos Processos, conforme segue:

Quando houve a aprovação da LDBEN n.º 9394/96 e conseqüente normatização complementar pelos órgãos competentes, este Colégio já ofertava os cursos em questão e alguns docentes que atuavam na instituição possuíam apenas o Curso Técnico, em nível de 2º grau, sem formação em nível superior;

Para atender à legislação, procuraram uma formação, nível superior, que atendesse às exigências legais, ou seja, um curso superior, licenciatura, que tivesse no currículo, conteúdos que os habilitassem para a docência nos cursos técnicos – nível médio, nos quais já atuavam;

Como são experientes na área, pois trabalham como técnicos em Eletrotécnica e Eletrônica em empresas conceituadas do ramo como TELEPAR, Brasil Telecom e Indel – Indústria Eletrônica Ltda, optaram por Licenciatura em Física e Licenciatura em Matemática por oferecerem em seu currículo conteúdos que abordam plenamente os conteúdos que compõem o currículo dos cursos técnicos em Eletrotécnica e Eletrônica, conforme comprovam ementas anexas.

No ano de 2002, o Conselho Nacional de Educação, respondendo uma consulta, emitiu o Parecer CEB n° 37/2002, onde afirma que os profissionais que têm formação em educação profissional de nível técnico e possuem uma licenciatura estão habilitados a atuar como docentes nos cursos técnicos e aponta o Parecer CNE/CEB n.º 16/99 como dispositivo legal para tal afirmação.



PROCESSO N° 334/08

A Instituição vem, ainda, justificar a atuação dos professores Roger de Oliveira Padovan, Maicon Luiz Wathier, Yoshio Kakamoto e Emerson Charles Martins da Silva, detentores de ensino superior na área de atuação e do professor Edyval de Carvalho, curso técnico na área e bacharelado em Administração de Empresas, com base no que segue:

O Art. 61 da Lei n.º 9394/96, dispendo sobre os fundamentos da “formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando”, prevê no Inciso I “a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante à capacitação em serviço”;

A instituição de ensino estimula seus docentes à capacitação continuada e permanente em serviço e, ao desenvolver seu plano de capacitação docente prioriza ações referentes ao aspecto pedagógico que dêem suporte aos professores em todas as ações inerentes ao processo ensino-aprendizagem.

Com base nisso, reafirmamos nosso pensamento de que os profissionais atuantes no estabelecimento estão atendendo à legislação pertinente quanto à sua formação e/ou capacitação para atuarem em cursos técnicos da área.

Quando da aprovação da Deliberação n° 09/2006 desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, interpretando o Art. 22, consideramos que todos os docentes dos cursos técnicos que ofertamos atendiam ao deliberado por terem curso superior, formação técnica específica e experiência na área.

Desta forma, esta direção manteve e mantém seu quadro de docentes por considerar, além da formação, a eficiência e a responsabilidade com que estes profissionais desempenham suas docências.

Apontamos, aqui, os resultados da avaliação do curso, realizada ao final de cada semestre em que, cerca de 90% dos alunos, consideram ótima/boa a atuação dos professores em aulas práticas e teóricas, e onde levantamos que a maioria dos

alunos tiveram conhecimento dos nossos cursos através de amigos, sendo a qualidade o indicador para tanto. Para nós, isto reflete a boa reputação a nós imputada pela avaliação que a comunidade faz dos cursos que ofertamos, pelo nível dos profissionais que colocamos no mercado.

Com referência à articulação com o setor produtivo, esta instituição conta com a colaboração de empresas do ramo da região como COPEL, Brasil Telecom, GVT., Cotel, Alcatel, entre outras. Essa colaboração consiste na participação de representantes em debates e discussões promovidos por esta instituição de ensino, com o objetivo de estabelecer o perfil profissional pretendido pelo mercado de trabalho para os técnicos em Eletrotécnica e em Eletrônica.

A colaboração destas empresas consiste, ainda, em acolhimento dos nossos alunos em visitas técnicas, em que profissionais da área técnica da empresa fazem explicações e demonstrações no locus de trabalho que permitem aos nossos alunos fazerem a relação com a teoria estudada e a prática simulada em sala de aula.



PROCESSO Nº 334/08

Entretanto, essas empresas não firmam convênios com escolas particulares justificando tal prática em função do alto risco que suas atividades oferecem. Ao assinarem um contrato de parceria, entendem que se obrigam a atender a todas as solicitações da escola e a responder por possíveis imprevistos.

Independentemente dessas justificativas e, devido à mediação entre a coordenação dos cursos técnicos desta instituição com as empresas, mediação essa facilitada pelo fato de termos um numero significativo de alunos e professores que nelas atuam, elas têm permitido que nossos alunos as visitem, por conhecer a seriedade do nosso trabalho.

Para tanto, as visitas são solicitadas por ofício e são autorizadas semestralmente. Até o presente momento, mesmo sem os termos de parceria e/ou convênio, as empresas têm possibilitado o acesso de nossos alunos às suas atividades.

Neste sistema, nossos alunos, assessorados por seus professores, já realizaram visitas às seguintes empresas: Irmãos Romagnole Ltda, em Mandaguari; Usina de Açúcar e Álcool Santa Terezinha Ltda, GVT e Copel, em Maringá, Itaipu Binacional, em Foz do Iguaçu e Usina de Açúcar Monte Alegre em Colorado. Neste momento temos autorizadas novas visitas à GVT e à Copel – Distribuição (anexas).

Analisando os números referentes à movimentação de alunos dos cursos técnicos, desde a última renovação de reconhecimento, no período de 2005 a 2007, constatamos um percentual de conclusão em torno de 50%, 36% de desistência e 14% de reprovados e não habilitados. Pela nossa experiência de treze anos em cursos técnicos, podemos afirmar que este percentual de desistência é esperado, pois um número significativo de ingressantes, trabalhadores e adultos, motivados pela possibilidade de obtenção e/ou melhoria no emprego, desconsideram o fato de estarem afastados dos estudos há algum tempo e não se preocupa, em conhecer a matriz curricular, e o sistema de avaliação, dentre outros aspectos referentes aos cursos. No decorrer do curso, encontram dificuldades em vencer certos conteúdos e optam pela desistência, embora a escola se empenhe em propiciar oportunidades de recuperação.

Assim, nossos professores e equipe pedagógica, avaliando os motivos da desistência e relacionado-os com a qualidade da formação técnica que estamos oferecendo têm a convicção e podem afirmar que os alunos que seguem até o final do curso, com seriedade e dedicação, saem habilitados a se inserirem no mercado de trabalho, com ótima qualidade.

É por esta qualidade de ensino que valorizamos os conhecimentos que nossos professores adquiriram, principalmente na prática do trabalho técnico e de docência que permitem a articulação teoria/prática, almejada como ideal.

É pela responsabilidade com que praticamos ensino que reafirmamos a competência de nossos professores e coordenadores.

1. Para análise do mérito, é indispensável digressão sobre a formação mínima necessária para a atuação docente e coordenação nos cursos técnicos constante da normatização nacional para educação.



PROCESSO N° 334/08

2. Trata-se de inconformismo da Direção do Colégio Graham Bell – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Maringá, ante à exigência contida na diligência da Câmara de Planejamento, haja vista Justificativa constante dos autos e supracitada, quanto à formação que deverá ter o profissional docente e o coordenador de curso para atuação nas diversas disciplinas que compõem os os cursos da Educação Profissional, *in casu* o de **Técnico em Eletrônica** e o de **Eletrotécnica**.

3. Corpo docente e formação

4. As informações sobre o corpo docente e sua formação, os quais a Câmara do Planejamento questionou a formação, podem ser resumidas no seguinte quadro:

5. CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA – ÁREA PROFISSIONAL: INDÚSTRIA – PROCESSO N.º 334/08

DISCIPLINA	PROFESSOR	FORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO	HOMERO GUSTAVO DOS SANTOS	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 268 e 269)
ELETRICIDADE I e II	HOMERO GUSTAVO DOS SANTOS	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 268 e 269)
ELETRÔNICA DIGITAL I e II	JOSÉ ROBERTO SIBIN	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. (Fis. 271 e 272)
PRÁTICA DE LABORATÓRIO I e II	JOSÉ ROBERTO SIBIN	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. (Fis. 271 e 272)
PRÁTICA DE LABORATÓRIO III	MICHEL CORSI BATISTA	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA; - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 276 e 279)
ANÁLISE DE CIRCUITOS	JOSÉ ROBERTO SIBIN	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. (Fis. 271 e 272)
ELETRÔNICA I	MICHEL CORSI BATISTA	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA; - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 276 e 279)
ELETRÔNICA II e III	MAICON LUIZ WATHIER	- ENGENHARIA ELÉTRICA, ênfase em Sistemas de Controle. (Fis. 399 a 402)
TELECOMUNICAÇÕES I e II	EDYVAL CARVALHO	- TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES (Habilitação Profissional Plena); - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS (Bacharelado). (Fis. 284 e 285)
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	MAICON LUIZ WATHIER	- ENGENHARIA ELÉTRICA, ênfase em Sistemas de Controle. (Fis. 399 a 402)



PROCESSO N.º 334/08

**6. CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA – ÁREA PROFISSIONAL:
INDÚSTRIA – PROCESSO N.º 335/08**

DISCIPLINA	PROFESSOR	FORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO	HOMERO GUSTAVO DOS SANTOS	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 246 e 247)
ELETRICIDADE I e II	HOMERO GUSTAVO DOS SANTOS	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA. (Fis. 246 e 247)
ELETRÔNICA I	MICHEL CORSI BATISTA	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA; - LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA; - ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO MATEMÁTICA. (Fis. 254, 255 e 257)
ELETRÔNICA DIGITAL I	JOSÉ ROBERTO SIBIN	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. (Fis. 249 e 250)
PROJETOS E MONTAGEM I	ROGER DE OLIVEIRA PADOVAN	- ENGENHARIA ELÉTRICA (MODALIDADE EM ELETRÔNICA). (Fis. 252)
PRÁTICA DE LABORATÓRIO I	JOSÉ ROBERTO SIBIN	- TÉCNICO EM ELETRÔNICA (Habilitação Profissional Plena); - LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. (Fis. 249 e 250)
ELETRÔNICA INDUSTRIAL	MAICON LUIZ WATHIER	- ENGENHARIA ELÉTRICA, ênfase em Sistemas de Controle. (Fis. 399 a 402 do processo n.º 334/08)
INFORMÁTICA APLICADA I e II	ROGER DE OLIVEIRA PADOVAN	- ENGENHARIA ELÉTRICA (modalidade em Eletrônica). (Fis. 252)

7. A Lei Federal sobre a matéria

8. A LDB n.º 9.394/96, Lei Federal que disciplina as diretrizes e bases para a educação em todo o território Nacional, prevê, que a **habilitação para a docência** é a formação obtida em cursos de Licenciatura Plena de nível superior:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Grifei)

(...)

9. Como se lê, há distinção de formação apenas para a formação de docentes da Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto que a regra geral de formação mínima necessária para a Educação Básica **exige a Licenciatura Plena**. Portanto, essa regra geral **abrange os professores que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio**.



PROCESSO Nº 334/08

10. Ressalve-se que a formação pedagógica, conforme prevê o art. 63, II da LDB, poderá ser suprida em “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;”

11. Entretanto, **não há cursos superiores de Licenciatura Plena Específica para a docência na Educação Profissional.**

12. Este contexto fático de inexistência de **cursos superiores de licenciatura plena específica** para a docência na Educação Profissional, em contradição a regra geral que fixa a necessidade de formação em cursos superiores de graduação plena como formação mínima para a atuação na educação básica está descrito no Parecer CNE/CEB n.º 37/2002:

(...)

Considerações Preliminares

1- A rigor, a docência para a educação profissional não está completamente regulamentada. Os dispositivos legais e normativos em vigor constituem respaldo suficiente para um entendimento relativamente flexível e adequado às múltiplas e cambiantes necessidades da educação profissional. A LDB oferece a base legal ampla e mínima. As normas sobre licenciatura, inclusive sobre programas especiais de formação pedagógica, que, em linhas gerais destinam-se à educação básica, permitem adequações pertinentes à educação profissional. A propósito, cumpre lembrar que a Resolução CNE/CP n.º 02/97, embora incluía a docência para a educação profissional de nível médio (a ser entendido como técnico) e de forma indireta, no artigo 9º, revogue a Portaria MEC n.º 432/71, que regula os antigos Esquemas I e II, não leva em conta as necessidades específicas dessa modalidade educativa. Curiosamente, o Decreto n.º 2.208/97, anterior a essa Resolução, dispondo também de forma genérica sobre a docência no ensino técnico (artigo 9º), já fazia referência expressa a “programas especiais de formação pedagógica” são os ajustes de percurso que a realidade nacional acabou impondo aos trabalhos do CNE. A Portaria n.º 432/71 e o Decreto n.º 2.208/97 foram pretexto e inspiração para uma Resolução destinada a oferecer, primordialmente, alternativa para a formação de professores para a educação básica.

2 - A licenciatura, por assim dizer “stricto senso”, para a educação profissional esbarra em dificuldade quase intransponível. As áreas produtivas dos setores da economia são numerosas, e cambiantes as ilustrações da variedade de classificações da atividade econômica e de profissões, segundo diferentes critérios (IBGE, CNAE, IRPF, CBO). A escolha de área, nesse vasto universo, para criação, instalação e funcionamento, regular e contínuo, de cursos específicos de graduação e licenciatura para habilitação de docentes oferece uma dificuldade e incerteza essencial: a demanda das instituições de ensino técnico, em geral, não comporta o esforço e o investimento, público e privado, necessários à implantação de um curso superior. Assim, as soluções caracterizadas nesta consulta e outras encontradas pelas instituições de ensino técnico em estreita ligação com o setor produtivo, devidamente examinadas pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino, devem continuar a atender, de forma diversificada e flexível, as necessidades de formação de docentes para a educação profissional.



PROCESSO N° 334/08

13. Esse Parecer CNE/CEB n.º 37/2002, que responde a uma “consulta sobre formação de professores para a Educação Profissional de Nível Técnico”, *in casu*, foi trazido como fundamento justificante para aprovação do corpo trazido pelo Colégio Graham Bell.

14. Em síntese, esse Parecer expressa que podem ser docentes nesses cursos os profissionais com a seguinte formação:

1) Pedagógica - Esta formação pode ser suprida com:

- cursos de nível superior com licenciatura plena;
- cursos de nível superior bacharelado, mais formação pedagógica ou curso de Pós-Graduação na área pedagógica (ou em curso)

2) Técnica - Esta formação pode ser suprida com:

- cursos na Educação Profissional de Nível Técnico;
- cursos de Pós-Graduação na área técnica de docência;
- nos cursos superiores que possibilitaram a base dos conhecimentos técnicos indispensáveis à docência, tais como o de Engenharia e outros;
- “cursos (livres) e estágio relacionados à área de docência (incluído, em muitos casos a aprendizagem) e experiência profissional em empresa docência [...]”

Obs: Ressalte-se que são indispensáveis as formações 1 e 2.

15. A regulamentação nos Sistemas de Ensino

16. A Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, utilizada como fundamento constante da Informação exarada pela Câmara do Planejamento deste Colegiado, dispõe:

(...)

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

(...)

XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;

(...)

XIV – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica na disciplina que for indicado, anexando documentação comprobatória;

(...)

17. Os incisos do artigo constante do Parecer exarado por este Colegiado e vigente em todo Sistema Estadual, dispõem que o Plano de Curso, obrigatoriamente, contemple docentes com a **habilitação e qualificação específica** na disciplina respectiva de atuação, assim como o coordenador deverá, ainda, ter experiência profissional comprovada no perfil profissional que pretende coordenar. Esses requisitos devem restar comprovados nos autos do pedido apresentado pela instituição interessada.

18. Resgate-se que a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR foi aprovada somente após terem sido ouvidos os diversos segmentos gestores da Educação Profissional no Paraná.



PROCESSO N° 334/08

19. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração sintetiza o entendimento sobre o art. 22, aplicável aos cursos em tela, na **habilitação em nível superior** para a docência na Educação Profissional, conforme segue quadro sinóptico:

ÁREA	SUBÁREA	GRADUAÇÃO
INDÚSTRIA	ELETROELETRÔNICA	- Engenharia Elétrica; - Tecnologia em Eletrônica; - Tecnologia em Eletroeletrônica; - Engenharia em Eletrônica; - Engenharia em Eletrotécnica; - Tecnologia em Eletricidade; - Tecnologia em Eletrônica Industrial; - Tecnologia em Eletrotécnica.

20. **Todavia, saliente-se que perdura a inexistência da oferta de cursos de graduação licenciatura plena específicos para a docência na Educação Profissional, bem como não há diretrizes nacionais que normatizem a formação dos professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Haja vista a discussão em nível nacional sobre a matéria e o contido no Parecer CNE/CP n.º 5/2006, que traz apenas Projeto de Resolução sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. O caso em tela apresentado pela Câmara de Educação Básica deste Colegiado trata-se de inconformismo da Direção do Colégio Graham Bell – Educação Infantil. Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Maringá, ante à exigência contida na diligência da Câmara de Planejamento, haja vista justificativa constante dos autos e supracitada, quanto à formação que deverá ter o profissional docente e o coordenador de curso para atuação nas diversas disciplinas que compõem os os cursos da Educação Profissional, *in casu* o de **Técnico em Eletrônica** e o de **Eletrotécnica**.

22. Conforme exposto, o inconformismo demonstrado pela interessada encontra fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 37/2002. Assim, obstatção do pleito da interessada motivada pela formação/habilitação do Corpo docente apresentado com fulcro apenas no art. 22, XIV da Deliberação n. 09/06-CEE/PR necessitaria de disposição expressa em Diretrizes Nacionais sobre a matéria, o que ficou demonstrado não haver.

23. Outrossim, depreende-se dos autos que a formação dos professores é preocupação e meta a ser atingida pelo Colégio Graham Bell.

É o Parecer.

Curitiba, 07 de abril de 2009.

JOSÉ ROBERTO FARIA
OAB/PR N.º 47.403

EVARISTO DIAS MENDES
OAB/PR N.º 22.658



PROCESSO N° 334/08

2. No Mérito

Diante do Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, passe-se à análise do processo para a Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria.

3 – Dados Gerais do Curso

- Habilitação Profissional: Técnico em Eletrônica.
- Área Profissional: Indústria.
- Renovação do Reconhecimento: Parecer n.º 419/06-DET/SEED e Resolução Secretarial n.º 4264/06 de 28 de setembro de 2006.
- Regime de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, no período noturno.
- Regime de Matrícula: modular, concomitante/subsequente
- Carga Horária: 1.500 horas
- Período de Integralização: mínimo de 18 meses.
máximo de cinco anos.

- Modalidade de oferta: presencial.
- Número de vagas: 42 alunos por sala
- Requisitos de Acesso: alunos cursando a partir da 2ª série do Ensino Médio ou egressos do Ensino Médio ou equivalente.

3.1 Perfil Profissional de Conclusão do Curso

Auxiliar Eletroeletrônico

Estará capacitado com conhecimentos básicos de eletrecidade, eletrônica e manuseio de ferramentas e instrumentos de medidas tais como: amperímetro, voltímetro, ohmímetro, osciloscópio, geradores de sinais e outros.

Auxiliar Técnico em Eletrônica

Estará capacitado com conhecimentos básicos de eletrecidade, eletrônica, manuseio de ferramentas e instrumentos de medidas tais como: amperímetro, voltímetro, ohmímetro, osciloscópio, geradores de sinais e outros, domínios de técnicas operacionais e controle de equipamentos eletrônicos.

Assistente Técnico em Eletrônica

Estará capacitado com domínios de técnicas operacionais, controle de equipamentos eletrônicos, capacidade de execução de projetos de circuitos eletrônicos, capacidade de execução de projetos de circuitos eletrônicos e manutenção de equipamentos eletrônicos.

Técnico em Eletrônica

Estará capacitado para executar todo e qualquer trabalho na área tecnológica e industrial, resolvendo problemas em máquinas e equipamentos de forma corretiva ou preventiva.
(fl.200 - 201)



PROCESSO N° 334/08

3.2 Matriz Curricular

Nome do Estabelecimento: Colégio Graham Bell – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional
Município: Maringá
NRE: Maringá
Nome do Curso: Técnico em Eletrônica
Forma: Subseqüente/Concomitante
Ano de Implantação: 2005 – Gradativa
Turma: Noite
Módulo : 20
Carga Horária Total: H/A n.º aulas – 500

MÓDULOS	DISCIPLINAS	CH DISCIPLINAS	CH MÓDULOS
I FORMAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA EM ELETROELETRÔNICA	1. Eletricidade I	180	500
	2. Eletrônica I	60	
	3. Eletrônica Digital I	100	
	4. Projetos e Montagens I	80	
	5. Prática Laboratório I	80	
II FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXILIAR TÉCNICO EM ELETRÔNICA	1. Eletricidade II	100	500
	2. Eletrônica II	120	
	3. Eletrônica Digital II	140	
	4. Telecomunicações I	40	
	5. Prática Laboratório II	100	
III FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA	1. Eletrônica III	100	500
	2. Análise de Circuitos	60	
	3. Telecomunicações II	60	
	4. Prática Laboratório III	100	
	5. Projetos e Montagens II	60	
	6. Lab. De Telecomunicações	60	
	7. Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos	60	
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA			
CARGA HORÁRIA TOTAL		1500	1500

3.3 Certificação

O aluno que concluir o Módulo I, receberá Certificado de Formação Profissional Básica em Eletrônica, sendo-lhe concedido o título de **Auxiliar Eletroeletrônico**.

O aluno que concluir o Módulo II, receberá Certificado de Formação Profissional Auxiliar Técnico em Eletrônica, sendo-lhe concedido o título de **Auxiliar Técnico em Eletrônica**.

O aluno que concluir o Módulo III, sem a apresentação do comprovante de Conclusão do Ensino Médio, receberá o Certificado de Formação Profissional de Assistente Técnico em Eletrônica, sendo-lhe concedido o título de **Assistente Técnico em Eletrônica**.

O aluno que concluir o Módulo III, e apresentar o comprovante de Conclusão do Ensino Médio, receberá o Diploma de Técnico em Eletrônica, sendo-lhe concedido o título de **Técnico em Eletrônica**.



PROCESSO N° 334/08

3.4 Articulação com o Setor Produtivo

Declaração de Convênio anexado às folhas 261

- Indel Indústria Eletrônica Ltda

Justificativa às folhas 364 a 367.

(...)

Com referência à articulação com o setor produtivo, esta instituição conta com a colaboração de empresas do ramo da região como COPEL, Brasil telecom, GVT, Alcatel entre outras. Essa colaboração consiste na participação de representantes em debates e discussões promovidos por esta instituição de ensino, com o objetivo de estabelecer o perfil profissional pretendido pelo mercado de trabalho para os técnicos em Eletrotécnica e em Eletrônica. (...)

3.5 Corpo Docente

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Homero Gustavo dos Santos	- Técnico em Eletrônica - Física	- Coordenador do Curso - Eletricidade I - Eletricidade II
José Roberto Sibin	- Técnico em Eletrônica - Matemática	- Eletrônica Digital I - Eletrônica Digital II - Prática de Laboratório I - Prática de Laboratório II - Análise de Circuitos
Roger de Oliveira Padovan	- Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica)	- Projetos e Montagem I - Projetos e Montagem II - Informática Aplicada I - Informática Aplicada II
Michel Corci Batista	- Técnico em Eletrônica - Física - Especialização em Educação Matemática	- Eletrônica I - Prática em Laboratório III
Gilson Junior Schiavon	- Técnico em Eletrônica - Física	- Eletrônica II - Eletrônica III
Edyval de Carvalho	- Técnico em Telecomunicações - Administração	- Telecomunicações I - Telecomunicações II - Laboratório de Telecomunicações

4 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 37/08, do NRE de Maringá, integrada por Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE, Andressa Alves Watanabe – Bacharel em Turismo, Mariangela Tantin Wolf e Maria Aparecida Barbosa da Silva, ambas Graduadas em Letras Anglo-Portuguesas e como perito José Roberto Tantin – Engenheiro Eletricista, emitiu o Laudo Técnico favorável à renovação do reconhecimento do referido curso.



PROCESSO Nº 334/08

O Relatório da Comissão de Verificação apresenta as seguintes informações:

O Curso Técnico em Eletrônica, na forma Subsequente, ofertado pelo Colégio Graham Bell, possui recursos pedagógicos adequados para oferta do mesmo, atendendo à Deliberação n.º 09/06 – CEE/PR.

O estabelecimento propicia formação técnica em eletrônica apresentando uma organização curricular e infra-estrutura física adequadas, pois conta com um corpo docente capacitado e recursos materiais adequados ao alcance dos objetivos do curso, com vistas ao perfil profissional pretendido pelo curso em pauta.

A equipe pedagógica e o coordenador de curso são elementos capacitados e aptos para exercerem as funções para as quais foram designados.

O estabelecimento de ensino apresentou acervo bibliográfico suficiente, bem como número de exemplares para atender a demanda prevista de educandos, de acordo com o Plano de Curso. Os livros estavam catalogados e continham o carimbo da instituição de ensino.

O laboratório de eletrônica apresentava todos os equipamentos e materiais necessários para a realização de aulas práticas.

As salas de aula são amplas, adequadas, com boa iluminação e ventilação.

A escola apresenta adaptação para acesso de portadores de necessidades especiais.

Assim, a Comissão de Verificação abaixo nominada é FAVORÁVEL à concessão da Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Eletrônica, forma Subsequente, no Colégio Graham Bell – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante. (fls. 345 - 346)

Laudo Técnico do perito

Em visita realizada no dia 18 de março de 2008 às dependências do COLÉGIO GRAHAM BELL – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, situado à Rua Evaristo da Veiga, nº 93, Zona 07 de Maringá (PR), acompanhado pelo Coordenador do Curso do estabelecimento e por membros da Comissão de Verificação do NRE e da SEED para Renovação do Reconhecimento do **CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA**, com o objetivo de avaliar e dar meu Parecer a respeito do referido curso, averigui e constatei o seguinte, quanto a:

- Biblioteca e acervo – A biblioteca está instalada em ambiente apropriado e conta com acervo atualizado e adequado às necessidades do curso Técnico em Eletrônica, com títulos de autores renomados e reconhecidos pelos profissionais da área.
- Laboratórios – São 05 (cinco) laboratórios: de informática, de eletrônica, de eletrotécnica, de telecomunicações e de automação industrial, instalados em ambientes apropriados e em boas condições de uso para a realização de aulas práticas de disciplinas constantes na matriz curricular do curso.
- Materiais e Equipamentos – Os materiais e equipamentos, conforme relacionados no plano de curso, são compatíveis, em quantidade e qualidade, com as necessidades das aulas práticas nos diferentes laboratórios.
- Salas de Aula – Há salas de aulas adequadas à realização de aulas teóricas, com possibilidade de usos de equipamentos de multimídia.
- Recursos didáticos – As aulas práticas nos diferentes laboratórios são um recurso didático enriquecedor da aprendizagem dos alunos na aplicação teoria. Softwares, internet e apostilas auxiliam a aprendizagem, contemplando os conteúdos básicos de cada disciplina.



PROCESSO N° 334/08

- Plano de curso – O plano de curso anexado ao protocolado de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica apresenta a organização curricular e a infra-estrutura física, de recursos materiais e humanos adequados ao alcance dos objetivos do curso, com vistas ao perfil profissional pretendido.

Considerando a vistoria mencionada, conforme os itens acima apresentados, afirmo que o COLÉGIO GRAHAM BELL – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional apresenta condições de continuar ofertando o Curso Técnico em Eletrônica.

Assim sendo, meu Parecer é **FAVORÁVEL** à **RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO** do **CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA**.(Grifo no original. fls. 347-348)

5 - Parecer DETSEED

Pelo Parecer n.º 093/08 – DET/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo ao Conselho para renovação do reconhecimento do referido curso.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, somos pela Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria, concomitante e/ou subsequente, 1500 horas, regime de matrícula modular, período mínimo de integralização do curso de 18 meses, presencial, do Colégio Graham Bell – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, mantido pelo CECIMAR – Centro Educacional de Maringá S/C Ltda., no Município de Maringá, conforme o estabelecido no art. 37, da Deliberação 09/06-CEE/PR.

Encaminhe-se:

- a) o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de Renovação do Reconhecimento;
- b) o presente processo ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

Após o ato de renovação do reconhecimento o referido curso estará inserido no Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais.

Recomenda-se ao Estabelecimento de Ensino tomar as devidas providências quanto ao registro no Programa SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica, conforme o estabelecido na Deliberação n° 04/08-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 334/08

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente do CEB